

ICMS

9ª AULA

Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli

Advogado, Mestre e Doutor pela PUC/SP
pglunardelli@advocacialunardelli.com.br



Plano da Aula

8.1. Noções gerais do ICMS e o agronegócio. O sujeito passivo e o produtor

8.2. Tributação sobre insumos do agronegócio e o convênio ICMS 100/1997

8.3. Perdas nos processos de produção e comercialização

8.4. Acúmulo de créditos por decorrência de exportações

8.5. Ameaças de tributação das exportações do agronegócio

8.6. FETHAB e outros regimes estaduais heterodoxos



(a) A ADC 49 – Nova Moldura do ICMS? Possíveis consequências

ADC nº 49 -RN

“Ementa

(...)

1. Enquanto o diploma em análise dispõe que incide o ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, **o Judiciário possui entendimento no sentido de não incidência**, situação esta que exemplifica, de pronto, evidente insegurança jurídica na seara tributária. Estão cumpridas, portanto, as exigências previstas pela Lei n. 9.868/1999 para processamento e julgamento da presente ADC.
2. **O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual.** Precedentes.
3. A hipótese de incidência do tributo é a **operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final.**



8.1. NOÇÕES GERAIS DO ICMS E O AGRONEGÓCIO. O SUJEITO PASSIVO E O PRODUTOR

(B) O velho e sempre atual problema do “**diferimento**” e a posição do STF; distinções entre ele e fenômeno da **isenção e substituição tributária**;

ADIN nº 2056/MT – Criação do Fundersul

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 9º a 11 e 22 da Lei n. 1.963, de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Criação do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL. **Diferimento do ICMS em operações internas com produtos agropecuários. (...)**

. 4. **O diferimento, pelo qual se transfere o momento do recolhimento do tributo cujo fato gerador já ocorreu, não pode ser confundido com a isenção ou com a imunidade** e, dessa forma, pode ser disciplinado por lei estadual sem a prévia celebração de convênio. 5. Precedentes. 6. Ação que se julga improcedente



8.1. NOÇÕES GERAIS DO ICMS E O AGRONEGÓCIO. O SUJEITO PASSIVO E O PRODUTOR

- **Efeitos Práticos:** créditos: LCF nº 87/96 – art. 20, §3º, I e II e §6º, I

ART. 20. (...)

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;



8.2. PERDAS NOS PROCESSOS DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO



PERSPECTIVA HISTÓRICA DO ICM(S) E O REGIME NÃO CUMULATIVO - STF

RE nº 105.666/SP (DJU de 06/12/1985)

“(…) O conceito de “circulação” está bem delineado por Carvalho de Mendonça, em seu Tratado de Direito Comercial Brasileiro”: As mercadorias passando por diversos intermediários no seu percurso entre os produtores e os consumidores, constituem objeto de variados e sucessivos contratos (...) Na cadeia dessas transações dá-se uma séria contínua de transferência da propriedade ou posse das mercadorias. Eis o que se diz circulação de mercadorias” (Vol. V, Parte I, pág. 76)

Nesse sentido, o direito, constitucionalmente garantido, da não-cumulatividade, para repartição ideal da carga tributária, só existe ao se considerar presente o trato sucessivo das operações realizadas pelo contribuinte com a mesma mercadoria. Tal circunstância é decorrência natural do próprio conceito de “mercadoria”, o qual é também fixado nas suas linhas maiores pelo magistério de Carvalho de Mendonça ao afirmar que “(o produto) passa a ser mercadoria logo que é objeto de comércio do produtor ou comerciante que a adquirisse (sic) para revender a outro comerciante ou ao consumidor; deixa de ser mercadoria logo que a sai da circulação comercial e se acha no poder ou propriedade do consumidor” (vol. V, parte. I, pág. 29)



PERSPECTIVA HISTÓRICA DO ICM(S) E O REGIME NÃO CUMULATIVO - STF

RE nº 105.666/SP (DJU de 06/12/1985)

“(...) Dessarte, a não-cumulatividade, como princípio informativo da sistemática do ICM, tem sua aplicação restrita aos momentos intermédios que antecedem a entrega da mercadoria ao seu consumidor final. Este, a seu turno, absorverá, como parte integrante do preço, o valor até então acumulado do imposto incidente sobre as operações anteriores, sendo-lhe vedada, em razão da sua própria qualidade no processo, qualquer compensação creditícia pelo montante dispendido.

A deterioração, o perecimento, a destruição da mercadoria são circunstâncias que acarretam a quebra do encadeamento natural das etapas, na tributação do ICM, equiparando-se ao consumo de mercadoria, pela sua precoce retirada do processo de circulação. Razão assiste portanto a Fernando Brockdest, citado por Gilberto e Ulhôa Canto, quando assinala que o conceito de contribuinte na exação em apreço, para ser acordo com o princípio da não-cumulatividade, dever-se-á restringir à qualidade daquele que promove a saída da mercadoria “e não o que a consome ou que determine uma circunstância que a retire da circulação tributável” (RDT 9/10, pág. 252).



PERSPECTIVA HISTÓRICA DO ICM(S) E O REGIME NÃO CUMULATIVO - STF

RE nº 105.666/SP (DJU de 06/12/1985)

POSSÍVEIS CONCLUSÕES DESTE JULGADO:

- (a) Deterioração equivale ao consumo da mercadoria – encerramento do seu ciclo econômico*
- (b) Mas não equivale à perda no processo de industrialização e/ou comercialização*



PERSPECTIVA HISTÓRICA DO ICM(S) E O REGIME NÃO CUMULATIVO - STF

RE nº 87.078-4/MA (Plenário - DJU de 24/08/1979)

“Tributário. Imposto de Circulação de Mercadorias. Empresas compradoras e beneficiadoras de arroz. Estorno de 4,67% do crédito do imposto, relativo a operação anterior, sob o fundamento de haver 'quebra' nesse percentual do peso do arroz, após o beneficiamento e antes da saída do produto. Essa quebra, devida a perda de umidade do grão, não se confunde com o 'perecimento' ou a 'deterioração' do produto. É fenômeno natural, conhecido, quantificado. Estorno de percentual relativo a tal 'quebra' não passa de cobrança a maior do imposto final, com infringência do princípio da não-cumulatividade do imposto, contrariedade do art. 29, II, da Constituição, e negativa de vigência do art. 3º do Decreto-lei n. 406, de 31.12.68”



PERSPECTIVA HISTÓRICA DO ICM(S) E O REGIME NÃO CUMULATIVO - STJ

RESP nº 1.122.126/RS (PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ICMS. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DIFERIMENTO. PEDIDO DECLARATÓRIO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. SÚMULA 213/STJ. APONTADAS IRREGULARIDADES NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. (...) INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DO TRIBUTO INCIDENTE SOBRE O ÁLCOOL ANIDRO PORDEVOLUÇÃO DESCABIDA. ADI 1.851/AL. CREDITAMENTO EM DECORRÊNCIA DA EVAPORAÇÃO DA GASOLINA. IMPOSSIBILIDADE. FENÔMENO NATURAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. DIFERIMENTO. OFENSA AO ART. 128 DO CTN E CREDITAMENTO DO ICMS INCIDENTE NA CADEIA DE PRODUÇÃO DO ÁLCOOL (PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Hipótese em que o recorrente, Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, impetrou mandado de segurança coletivo a fim de assegurar aos seus filiados o creditamento de ICMS decorrente de supostas irregularidades levadas a efeito pela Administração tributária no concernente à base de cálculo desse imposto nas operações envolvendo o comércio de combustíveis. (...)



PERSPECTIVA HISTÓRICA DO ICM(S) E O REGIME NÃO CUMULATIVO - STJ

RESP nº 1122126/RS (PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

5. Não procede o reclamo de creditamento de ICMS em razão da evaporação do combustível, pois a sua volatilização constitui elemento intrínseco desse comércio, a ser, portanto, considerado pelos seus agentes para fins de composição do preço final do produto. Esse fenômeno natural e previsível difere, em muito, das situações em que a venda não ocorre em razão de circunstâncias inesperadas e alheias à vontade do substituído. Ademais, o STJ, analisando questão análoga, concernente à entrada de cana-de-açúcar na usina para produção de álcool, já se pronunciou no sentido de que a quebra decorrente da evaporação é irrelevante para fins de tributação do ICMS. Precedentes: EDcl no RMS 12.779/GO, Rel.

Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 31/3/2003; REsp 152.258/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 29/5/2000.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.”



PERSPECTIVA HISTÓRICA DO ICM(S) E O REGIME NÃO CUMULATIVO - STJ

RESP nº 1.884.431/PB (PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 11/09/2020)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. COMBUSTÍVEIS. VARIAÇÃO DE TEMPERATURA DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO. DILATAÇÃO VOLUMÉTRICA DE COMBUSTÍVEL. FENÔMENO FÍSICO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE A DILATAÇÃO VOLUMÉTRICA. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DECADÊNCIA.

(...)

2. A entrada a maior do combustível, em razão da variação da temperatura ambiente de carregamento e descarregamento se constitui em um fenômeno físico de dilatação volumétrica.

3. A fenomenologia física de dilatação volumétrica do combustível não se amolda à descrição normativa hipotética que constitui o fato gerador do ICMS.

4. Na hipótese, se o volume de combustível se dilatou ou se retraiu, não há se falar em estorno ou cobrança a maior do ICMS, uma vez que, na hipótese, não há que se qualificar juridicamente um fenômeno da física, por escapar da hipótese de incidência tributária do imposto.(...)



PERSPECTIVA HISTÓRICA DO ICM(S) E O REGIME NÃO CUMULATIVO - STJ

RESP nº 1.884.431/PB (PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 11/09/2020)

(...)

Nesse sentido: "Não procede o reclamo de creditamento de ICMS em razão da evaporação do combustível, pois a sua volatilização constitui elemento intrínseco desse comércio, a ser, portanto, considerado pelos seus agentes para fins de composição do preço final do produto. Esse fenômeno natural e previsível difere, em muito, das situações em que a venda não ocorre em razão de circunstâncias inesperadas e alheias à vontade do substituído.

Ademais, o STJ, analisando questão análoga, concernente à entrada de cana-de-açúcar na usina para produção de álcool, já se pronunciou no sentido de que a quebra decorrente da evaporação é irrelevante para fins de tributação do ICMS" (REsp 1.122.126/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 1/7/2010).

5. Não há novo fato gerador ocorrido com a variação volumétrica de combustíveis líquidos, uma vez que não se está diante de uma nova entrada ou saída intermediária não considerada para o cálculo do imposto antecipado, mas de mera expansão física de uma mercadoria volátil por natureza.

6. Recurso especial não provido."



PERSPECTIVA HISTÓRICA DO ICM(S) E O REGIME NÃO CUMULATIVO - CONSULTORIA TRIB. SP

“1. Relata a Consulente, comerciante atacadista e varejista de produtos hortifrutigranjeiros, que adquire suas mercadorias diretamente de produtores e do comércio atacadista de frutas e verduras, as quais são armazenadas em “câmaras frias”.

2. Em decorrência, expõe que o percentual de perda de seus produtos em virtude de deterioração é bastante elevado, e formula as seguintes questões:

2.1. Como proceder na emissão de documentos fiscais dos produtos deteriorados?

2.2. Há limites para emissão das notas de perdas?

2.3. A simples baixa da mercadoria caracteriza o estorno de créditos de ICMS?

3. A matéria requer alguns esclarecimentos preliminares: produto deteriorado, sob a óptica tributária, tem o mesmo tratamento conferido ao “lixo”: em princípio, não reveste as características de “mercadoria”, por razões entre as quais se destaca a de ter por objeto coisa extinta que, destituída de valor econômico, não satisfaz o conceito de mercadoria. Logo, a saída de produto deteriorado do estabelecimento da Consulente não configura fato gerador para a incidência do ICMS.

4. Entretanto, se ao produto deteriorado (que consideramos “lixo”) for atribuído algum valor, sua saída configurará fato gerador do ICMS, necessitando da emissão de Nota Fiscal, nos termos do artigo 125, I, do RICMS/00 (anterior artigo 112, I, do RICMS/91); caso contrário, para o seu transporte, sugerimos que o faça acompanhar, “ad cautelam”, de documento interno da empresa com informações sobre os locais de origem e destino, o material, o transportador e a empresa emitente, sendo conveniente, também, que uma via desse documento permaneça à disposição do fisco.

*5. Não há limites para as perdas de que tratamos, podendo, eventualmente, alcançar patamares elevados.”
(Resposta à Consulta nº 614/1998, de 05/04/2001 – g.n.)*



PERSPECTIVA HISTÓRICA DO ICM(S) E O REGIME NÃO CUMULATIVO -
CONSULTORIA TRIB. SP

“ICMS - Consumo de mercadoria adquirida para comercialização, bem como perdas, quebras e extravio - Não ocorre o fato gerador do imposto - Vedada a emissão de Nota Fiscal (Artigo 204 do RICMS/2000) - Para regularização do estoque poderá ser utilizado documento interno - É necessário efetuar o estorno do correspondente imposto de que se tiver creditado, nos termos do artigo 67, incisos I e V, do RICMS/2000.” (Resposta à Consulta Tributária 390/2011, de 1º de Setembro de 2011)



PERSPECTIVA HISTÓRICA DO ICM(S) E O REGIME NÃO CUMULATIVO - CONSULTORIA TRIB. SP
“RICMS/SP – ALTERADO EM 2015

ART. 125: NOS CASOS EM QUE MERCADORIA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO VIER:

- A) A PERECER, DETERIORAR-SE OU FOR OBJETO DE ROUBO, FURTO OU EXTRAVIO;**
- B) A SER UTILIZADA EM FIM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO;**
- C) A SER UTILIZADA OU CONSUMIDA NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO.**

PROBLEMA: E A PERDA HAVIDA ENTRE UM E OUTRO ESTABELECIMENTO? POR EXEMPLO NO TRANSPORTE??



PERSPECTIVA HISTÓRICA DO ICM(S) E O REGIME NÃO CUMULATIVO - CONSULTORIA TRIB. SP

“ICMS - Transporte de borracha - Variação da quantidade durante o percurso - A quantidade constante do documento fiscal que acompanha o transporte corresponde àquela que saiu do estabelecimento remetente - Impossibilidade de emissão de Nota Fiscal para regularizar a situação, por parte do adquirente - Os ajustes relativos à variação de estoque devem ser efetuados por documentos de natureza não fiscal.” (Resposta à Consulta Tributária 258/2010, de 09 de Junho de 2011.)

ICMS – Perda em decorrência de perecimento, deterioração, furto, roubo ou extravio no transporte – Cancelamento de documentos fiscais – Baixa de estoque. I. Ocorre fato gerador do ICMS na saída da mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte (artigo 2º, inciso I, do RICMS/2000). II. Tratando-se de mercadoria que perecer, deteriorar-se ou for objeto de furto, roubo ou extravio, após a ocorrência do fato gerador, o imposto deve ser recolhido normalmente. E, sendo assim, não há que se falar em cancelamento de Nota Fiscal de saída, nem em emissão de Nota Fiscal de entrada para anulação da operação, tampouco em restituição de crédito de ICMS. Resposta à Consulta Nº 17898 DE 30/08/2018)



PERSPECTIVA HISTÓRICA DO ICM(S) E O REGIME NÃO CUMULATIVO - CONSULTORIA
TRIB. SP

“SUCATA”

“(…)

7) Saliente-se, ainda, que este órgão consultivo, por diversas vezes, reiterou seu entendimento no sentido de que desperdícios, resíduos e sucatas são aqueles provenientes da fabricação ou do acabamento do produto e apresentam-se geralmente em forma de aparas, limalhas e pedaços (restos/desperdícios), como também as obras (mercadorias ou bens) inservíveis que não possam mais exercer as finalidades para que foram feitos (obsolescência) em que seu valor econômico reside na quantidade do material nela contido e não em sua forma ou finalidade de utilização. (...)”
(Resposta à Consulta Tributária 406/2010, de 06 de Junho de 2011)



PERSPECTIVA HISTÓRICA DO ICM(S) E O REGIME NÃO CUMULATIVO - CONSULTORIA
TRIB. SP

“LIXO”

“ICMS – Gestão de serviço de coleta, transporte, armazenagem e entrega a empresas recicladoras, para análise e reaproveitamento de matérias-primas e/ou destruição ambientalmente correta, de produtos eletroeletrônicos sem utilidade ou obsoletos, sem valor comercial, descartados por seus proprietários na forma de "lixo eletroeletrônico" – Atividade fora do campo de incidência do imposto, por não se caracterizar como operação relativa à circulação de mercadorias – As saídas dos referidos produtos não configuram fato gerador do imposto, sendo vedada a emissão de documento fiscal, nos termos do artigo 204 do RICMS/2000.”
(Resposta à Consulta Tributária 168/2010, de 30 de Maio de 2011)



ICMS - MULTAS

- **PARÂMETRO – LEGISLAÇÃO PAULISTA – LEI Nº 6.374/89**
- **TIPOS – ART. 85**
 - **Infrações relativas ao pagamento do imposto**
 - **Infrações relativas ao crédito do imposto**
 - **Infrações relativas a documentação fiscal na entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria ou, ainda, quando couber, na prestação de serviço**
 - **Infrações relativas a documentos fiscais e impressos fiscais**
 - **Infrações relativas a livros fiscais, contábeis e registros magnético**
 - **Infrações relativas à inscrição no cadastro de contribuintes, à alteração cadastral e a outras informações**
 - **Infrações relativas à apresentação de informação econômico-fiscal e à guia de recolhimento do imposto**
 - **infrações relativas a sistema eletrônico de processamento de dados e ao uso e intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento**
 - **Infrações relativas à intervenção técnica em equipamento ECF**
 - **Infrações relativas ao desenvolvimento de "softwares" aplicativos para equipamento ECF**
 - **Outras infrações**



ICMS - MULTAS

- PARÂMETRO – LEGISLAÇÃO PAULISTA – LEI Nº 6.374/89
- COBRANÇA DA MULTA SEM PREJUÍZO DA EXIGÊNCIA DO ICMS

“Art. 85: (...)

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo deve ser feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.”



ICMS - MULTAS

- **PARÂMETRO – LEGISLAÇÃO PAULISTA – LEI Nº 6.374/89**

“Art. 74. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.

§ 1º No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º O levantamento fiscal pode ser renovado sempre que sejam apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

§ 3º A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada.

§ 4º O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal deverá ser calculado mediante aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 34, salvo se o contribuinte tiver praticado qualquer operação ou prestação de serviços sujeita a alíquota maior, no período de levantamento, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria.

§ 5º O movimento real tributável poderá ser arbitrado, conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo, nas hipóteses em que não forem encontrados ou apresentados elementos necessários a sua comprovação



- **PARÂMETRO – LEGISLAÇÃO PAULISTA – LEI Nº 6.374/89**

“Art. 74-A. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, nas seguintes hipóteses:

I - existência de saldo credor de caixa;

II - constatação de suprimentos a caixa não comprovados;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - constatação de ativos ocultos;

V - existência de entrada de mercadorias não registradas;

VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;

VII - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

VIII - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

IX - constatação de outros indícios que levem em consideração as disposições do artigo 74, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Para fins da apuração do imposto identificado nos termos deste artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 74 desta lei.

§ 2º Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto.”



8.3. TRIBUTAÇÃO SOBRE INSUMOS DO AGRONEGÓCIO E O CONVÊNIO ICMS 100/1997



8.3. TRIBUTAÇÃO SOBRE INSUMOS DO AGRONEGÓCIO E O CONVÊNIO ICMS 100/1997

- Convênio ICMS 100/97

“Cláusula primeira

Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação .”

- O problema da definição de destinação do produto



8.3. TRIBUTAÇÃO SOBRE INSUMOS DO AGRONEGÓCIO E O CONVÊNIO ICMS 100/1997

- Convênio ICMS 100/97
- O problema da definição de “destinação do produto”
- Consequências:

RICMS/SP – ANEXO I

Artigo 41 (INSUMOS AGROPECUÁRIOS) - Operações internas realizadas com os insumos agropecuários a seguir indicados (Convênio ICMS-100/97, cláusulas primeira, com alteração dos Convênios ICMS-97/99 e ICMS-8/00, segunda, terceira, quinta e sétima, e Convênio ICMS-5/99, cláusula primeira, IV, 29):

I - inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (regulador), vacina, soro ou medicamento, **com destinação exclusiva a uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, inclusive inoculante;**



8.3. TRIBUTAÇÃO SOBRE INSUMOS DO AGRONEGÓCIO E O CONVÊNIO ICMS 100/1997

- Convênio ICMS 100/97

RICMS/SP – ANEXO I

Artigo 41 (...)

II - ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre na saída de estabelecimento extrator, fabricante ou importador para:

a) estabelecimento industrializador de adubo, simples ou composto, fertilizante ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;

b) estabelecimento rural dedicado à agropecuária, nesta compreendidas a pecuária, a apicultura, a aquicultura, a avicultura, a cunicultura, a ranicultura e a sericicultura;

c) qualquer estabelecimento com fins exclusivamente de armazenagem, e respectivo retorno, real ou simbólico;

d) outro estabelecimento do mesmo titular;

III - com os produtos referidos no inciso anterior, em operação realizada entre os estabelecimentos ali mencionados;



8.4. ACÚMULO DE CRÉDITOS POR DECORRÊNCIA DE EXPORTAÇÕES



TRATAMENTO CONSTITUCIONAL

- **DISTINÇÃO ENTRE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES**
- **CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL) ART. 155, §2º, X, “A”**
- **IMUNIDADE: RESTRITA A OPERAÇÕES**
- **OPERAÇÕES: REFEREM-SE APENAS A MERCADORIAS**
- **PRESTAÇÕES: REFEREM-SE A SERVIÇOS (TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO)**
- **PRECEDENTE DO STF**



APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS NA CF/88 - ART. 155, §2º, II, “A” E “B”

- ESTORNO NA ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA
- LIMITE I: NÃO IMPLICA CRÉDITO NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES SEGUINTE
- LIMITE II: ESTORNO DOS CRÉDITOS NAS OPERAÇÕES ANTERIORES (NÃO SE REFERE AOS CRÉDITOS RELACIONADOS A SERVIÇOS)
- CONCLUSÃO: NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES PARA O EXTERIOR, NÃO SUJEITAS AO ICMS, CRÉDITOS DE SERVIÇOS NÃO SE SUJEITAM À REGRA DA LC Nº 87/96; APROPRIAÇÃO SE DÁ PELA NÃO-CUMULATIVIDADE (CONTA GRÁFICA)



APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS NA LC Nº 87/96 - ARTS. 23 E 24

- VINCULADO À IDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL
- DESDE QUE NÃO CADUCO – 5 ANOS DA DATA DO DOCUMENTO FISCAL (NF, NF-E, CTCR, ETC.)
- FORMA DE LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO DE ICMS: COMPENSAÇÃO E, SE HOUVER SALDO DEVEDOR, EM DINHEIRO
- SALDO CREDOR: NÃO HÁ VINCULAÇÃO DIRETA COM O DOCUMENTO FISCAL; NÃO HÁ PRAZO PARA DECADÊNCIA
- SALDO CREDOR: MANUTENÇÃO NO ATIVO (ICMS A RECUPERAR) SEM RESTRIÇÃO A PRAZO?



UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA LC Nº 87/96 – ART. 25

- PRIMEIRA HIPÓTESE: NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO (CONTA GRÁFICA)
- SEGUNDA HIPÓTESE: COMPENSAÇÃO CENTRALIZADA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PJ
- TERCEIRA HIPÓTESE: TRANSFERÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE, PROPORCIONAL AO VALOR DAS EXPORTAÇÕES, PARA OUTROS CONTRIBUINTES NO MESMO ESTADO;
- PRECEDENTES DO STJ



SÚMULA 129 DO STJ

“O EXPORTADOR ADQUIRE O DIREITO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DO ICMS QUANDO REALIZA A EXPORTAÇÃO DO PRODUTO E NÃO AO ESTOCAR A MATÉRIA-PRIMA.”



STJ

TRIBUTÁRIO - ICMS - CRÉDITOS ACUMULADOS - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS (CF/88, ART. 155, § 2º, XII E ART. 25, § 1º, II, LC 87/96)

1. O LEGISLADOR CONSTITUCIONAL ESTABELECEU HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO, MAS DELEGOU À LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINA DESTA IMUNIDADE OU ISENÇÃO HETERÔNOMA.

2. A LC 87/96 ESTABELECEU NO ART. 25 DUAS HIPÓTESES DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO DO ICMS. NO § 1º, OS CRÉDITOS ORIUNDOS DE OPERAÇÕES DE EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, COMO PREVISTO NO ART. 3º INCISO II. NO § 2º, DELEGOU AO LEGISLADOR ESTADUAL A ESCOLHA DAS HIPÓTESES, QUANDO PRETENDESSE O CONTRIBUINTE TRANSFERIR O SEU CRÉDITO A TERCEIRO.

3. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS REFERE-SE A CRÉDITOS ORIUNDOS DE OPERAÇÕES DISCIPLINADAS NO ART. 3º, II, DA LC 87/96.

4. RECURSO PROVIDO. (STJ – 2ª TURMA – RMS Nº 13.544/PA – JULGADO EM 19/11/2002)



STJ

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS SOBRE MATÉRIA-PRIMA DESTINADA A EXPORTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

I - RESTOU ASSENTADO QUE "A LC 87/96 ESTABELECEU NO ART. 25 DUAS HIPÓTESES DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO DO ICMS. NO § 1º, OS CRÉDITOS ORIUNDOS DE OPERAÇÕES DE EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, COMO PREVISTO NO ART. 3º INCISO II. NO § 2º, DELEGOU AO LEGISLADOR ESTADUAL A ESCOLHA DAS HIPÓTESES, QUANDO PRETENDESSE O CONTRIBUINTE TRANSFERIR O SEU CRÉDITO A TERCEIRO." (RMS Nº 13.544, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DE 02/06/2003, P. 229).

II - AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(STJ – 1ª TURMA – EDCL/RMS Nº 13.969/PA – JULGADO EM 16/05/2005)



SALDO CREDOR NÃO APROVEITADO - ATIVO REALIZÁVEL OU CUSTO?

- DIREITO DE CRÉDITO PERMANENTE?
- TRIBUTAÇÃO ANTECIPADA E INDEVIDA DO IRPJ/CSSL, MAJORADO PELA NÃO CONTABILIZAÇÃO DO CUSTO/DESPESA?
- RENDA – DEFINIÇÃO DE DISPONIBILIDADE (ART. 43, CTN)



8.5. AMEAÇAS DE TRIBUTAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES DO AGRONEGÓCIO



INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 155, § 2º, INCISO X, ALÍNEA “A”**

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.”



INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 155, INCISO XII, ALÍNEA “E”

“XII - cabe à lei complementar:

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, ‘a;”



INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR

- LEI COMPLEMENTAR Nº 87/86 – LEI KANDIR

*“Art. 3º O imposto não incide sobre:
(...)*

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços.”



INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR

- **CONCLUSÕES SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS:**

Tanto a Constituição Federal quanto a LC 87/96 não limitaram a não incidência do ICMS à operação final de destinação da mercadoria ao exterior, de modo que, em sendo a mercadoria destinada ao exterior, não deverá estar sujeita ao ICMS, independentemente das etapas que antecedam sua efetiva exportação. Igualmente protegido da incidência do ICMS está o serviço de transporte de referidas mercadorias, seja qual for a espécie de transporte



INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR

- **POSICIONAMENTO STJ**

Fixou o entendimento como a finalidade da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, o que contraria a LC 87/96 e à Constituição Federal



INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR

- POSICIONAMENTO STJ

“TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR. ISENÇÃO. ART. 3º, II DA LC 87/96.

1. O art. 3º, II da LC 87/96 dispôs que não incide ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, de modo que está acobertado pela isenção tributária o transporte interestadual dessas mercadorias.

2. Sob o aspecto teleológico, a finalidade da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional.

3. Se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, o que contraria o espírito da LC 87/96 e da própria Constituição Federal.

4. Interpretação em sentido diverso implicaria em ofensa aos princípios da isonomia e do pacto federativo, na medida em que se privilegiaria empresas que se situam em cidades portuárias e trataria de forma desigual os diversos Estados que integram a Federação.

5. Embargos de divergência providos.”

(REsp 710.260/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 14/04/2008).



INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR

- **POSICIONAMENTO STF - RE 196.527; RE 602.399**

Nestes julgados a Suprema Corte exarou o entendimento de que a imunidade do ICMS prevista no art. 155, X, “a” da CF, abrangeria, exclusivamente as operações de exportação de mercadorias, não havendo que se falar, portanto, na possibilidade de estendê-la para os serviços de transporte (interestadual ou intermunicipal) de mercadorias destinadas à exportação.

PORÉM - o posicionamento do STF naqueles casos claramente estava desatualizado!



INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR

- POSICIONAMENTO STF - RE 196.527; RE 602.399

E estava desatualizado vez que ignorada a promulgação da Emenda Constitucional nº 42/2003. Contudo, ainda que se considere este posicionamento como aplicável, não se pode desconsiderar que o STF assegurou que eventual não incidência do ICMS relacionada a prestação de serviços de transporte poderia ser tratada no nível da legislação infraconstitucional, a teor do que estabelece a alínea "e" do inciso XII do §2º do Art. 155.



INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR

- POSICIONAMENTO STF - RE 196.527; RE 602.399

Apenas traçando um breve histórico legislativo e jurisprudencial sobre o tema, a redação original do artigo 155, §2º, X, 'a' da Constituição Federal dispunha sobre a não incidência do ICMS sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semielaborados definidos em lei complementar.

E com base nesta redação, em abril de 1999 a E. Primeira Turma do STF no julgamento do RE nº 196.257/MG , se pronunciou sobre a extensão semântica do termo “operações”, previsto na antiga redação da alínea “a”, inciso X, § 2º do Art. 155 da Constituição Federal, oportunidade na qual entendeu que a imunidade prevista em tal dispositivo contemplaria apenas as relações jurídicas que tivessem por objeto a remessa de mercadorias para o exterior.

No mesmo ano, tal posição foi referendada pela E. Segunda Turma do STF no julgamento do RE nº 212.637/MG, o que tornou pacificado na Suprema Corte o posicionamento desfavorável aos contribuintes prestadores de serviços de transportes.



INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR

- POSICIONAMENTO STF - RE 196.527; RE 602.399

Porém, o STF assegurou que eventual não incidência do ICMS relacionada a esta prestação de serviços de transporte poderia ser tratada no nível da legislação infraconstitucional, a teor do que estabelece a alínea "e" do inciso XII do §2º do Art. 155:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DESTINADOS AO EXTERIOR: IMUNIDADE. OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO: DISTINÇÃO. C.F., ART. 155, II, § 2º, IV, X, A, XII, E. I. - ICMS: HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS: A) OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS; B) PRESTAÇÕES DE SERVIÇO INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES: C.F., ART. 155, II. II. - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO CONCEDER IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, RELATIVAMENTE AO ICMS, AOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DESTINADOS AO EXTERIOR, SITUOU-SE, APENAS, NUMA DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO CITADO IMPOSTO: OPERAÇÕES QUE DESTINEM AO EXTERIOR TAIS PRODUTOS, EXCLUÍDOS OS SEMI-ELABORADOS DEFINIDOS EM LEI COMPLEMENTAR: ART. 155, § 2º, X, A. III. - DEIXOU EXPRESSO A C.F., ART. 155, § 2º, XII, E, QUE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PODERÃO SER EXCLUÍDAS, NAS EXPORTAÇÕES PARA O EXTERIOR, MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR. IV. - INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, NO TERRITÓRIO NACIONAL, INCIDINDO A ALÍQUOTA ESTABELECIDADA POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: C.F., ART. 155, § 2º, IV. V. - R.E. CONHECIDO E PROVIDO.” (RE 212637, RELATOR(A): MIN. CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 25/05/1999, DJ 17-09-1999 PP-00059 EMENT VOL-01963-03 PP-00519)



INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR

- POSICIONAMENTO STF - RE 196.527; RE 602.399

Posteriormente, foi promulgada a EC nº 42 de 2003, de modo que, com as novas previsões, mais especificamente no Art. 155, §2º, X, alínea “a” , a imunidade prevista na Constituição Federal passou a abarcar os serviços prestados a destinatários no exterior.

Porém, mesmo nos casos apreciados após a promulgação da EC nº 42 de 2003, o STF manteve sua posição firmada nos já mencionados Recursos Extraordinários nº 196.527/MG e nº 212.637/MG, os quais, como acima exposto, tomaram de suporte a discussão na qual os prestadores de serviços de transporte desejaram interpretar de forma ampla o vocábulo operações, a fim de que tais serviços fossem incluídos na regra imunizante, vez que, de fato, a eles não se referia a redação da alínea "a" do inciso X do §2º do art. 155 da Carta de 1988, na redação anterior à EC nº 42/03



INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR

- POSICIONAMENTO STF - RE 196.527; RE 602.399

RECURSO	DATA DO JULGAMENTO	REDAÇÃO DO ART. 155, § 2º, X, "A", DA CF EM VIGOR NA DATA DO JULGAMENTO.	PRECEDENTES CITADOS
RE 196.527	06/04/1999	Anterior à EC 42/03	-
RE 212.637	25/05/1999	Anterior à EC 42/03	-
AI 208.533	21/06/2000	Anterior à EC 42/03	RE 196.527 e RE 212.637
RE 230.908	01/08/2000	Anterior à EC 42/03	RE 212.637 e RE 196.527
RE 322.547	04/10/2001	Anterior à EC 42/03	RE 212.637
ARRF 340.855	03/09/2002	Anterior à EC 42/03	RE 196.527- e RE 212.637

RE 192.093	27/09/2005	Posterior à EC 42/03, mas se refere expressamente à redação anterior.	RE 196.527; RE 212.637 e AI 340.855
AI 392.314	19/10/2005	Posterior à EC 42/03, mas se refere expressamente à redação anterior.	RE 196.527; RE 230.908 e AI 208.533
RE 539.644	03/12/2009	Posterior à EC 42/03, mas se refere expressamente à redação anterior.	RE 212.617; RE 453.353 ; ARRF 340.855; RE 455.925, RE 439.975 e RE 320.313
RE 596.121	04/04/2011	Posterior à EC 42/03, mas se refere expressamente à redação anterior.	ARRF 340.855; RE 212.637 ; RE 196.527; AI 392.314 ; 192.093; AI 388.062; RE 595.782 e RE 539.644
RE 595.782	05/02/2010	Posterior à EC 42/03, mas se refere expressamente à redação anterior.	RE 196.527; RE 212.637; AI 392.314; RE 192.093 e AI 388.062



INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR

- POSICIONAMENTO STF - 2020 – REPERCUSSÃO GERAL - RE 754917 / RS

“A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, ‘a’, da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação.”

Trecho do voto do Min. Dias Toffoli:

Em síntese, a expressão ‘operações que destinem mercadorias para o exterior’, utilizada na regra constitucional, não abrange toda a cadeia de produção da mercadoria ao final comercializada para o exterior, não englobando, assim, a compra ou a venda de componentes, matérias-primas, utilizadas no produto final levado à exportação. O texto constitucional é claro ao pressupor a incidência do ICMS nas operações de circulação interna de mercadorias, assegurando a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.



INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR

- POSICIONAMENTO STF - ENORME INSEGURANÇA JURÍDICA AOS CONTRIBUINTES

CONTRIBUINTES FREQUENTEMENTE AUTUADOS!



INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR

- **POSICIONAMENTO STF - ENORME INSEGURANÇA JURÍDICA AOS CONTRIBUINTE**

ESTADO DO PARÁ:

O artigo 5º, inciso II e § 3º do Regulamento do ICMS do Estado do Pará (Decreto Estadual nº 4.676/2001), estabelece que o imposto não incide sobre as operações e prestações destinadas ao exterior:

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços.

(...)

§ 3º Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo, a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings companies, ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.



INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR

- POSICIONAMENTO STF - ENORME INSEGURANÇA JURÍDICA AOS CONTRIBUINTES

ESTADO DO PARÁ:

No entanto, o § 6º deste mesmo artigo restringe o âmbito de aplicação de referida previsão, estabelecendo que há incidência do ICMS nas prestações de serviço de transporte relativas às mercadorias remetidas com fim específico de exportação:

(...)

§ 6º Exclui-se da disposição prevista no § 3º as prestações de serviço de transporte relativas às mercadorias remetidas com o fim específico de exportação para o exterior.



8.6. FETHAB E OUTROS REGIMES ESTADUAIS HETERODOXOS



FETHAB

- ESTADO DO MATO GROSSO PROMULGOU A LEI Nº 7.263/2000, A QUAL INSTITUIU O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE D HABITAÇÃO - FETHAB

SOMENTE PODERIAM USUFRUIR DO DIFERIMENTO DO ICMS E DA IMUNIDADE DAS EXPORTAÇÕES OS CONTRIBUINTES QUE EFETIVAREM O PAGAMENTO DO FETHAB.

INCONSTITUCIONAL!



FETHAB

- ESTADO DO MATO GROSSO PROMULGOU A LEI Nº 7.263/2000, A QUAL INSTITUIU O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE D HABITAÇÃO - FETHAB

NUM PRIMEIRO MOMENTO, O PAGAMENTO SERIA FACULTATIVO, DE MODO QUE OS CONTRIBUINTES PODERIAM OPTAR PELO RECOLHIMENTO E USUFRUIR DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELACIONADOS AO ICMS.

PORÉM, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 8.351/05, O RECOLHIMENTO PASSOU A SER OBRIGATÓRIO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, NÃO ALCANÇADAS PELO DIFERIMENTO E OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO QUE GOZAM DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL.

“ART. 7º-C. OS CONTRIBUINTES MATO-GROSSENSES QUE PROMOVEREM SAÍDAS INTERESTADUAIS DE GADO EM PÉ PARA ABATE, CRIA, RECRIA E ENGORDA, INCLUSIVE DESTINADA À EXPORTAÇÃO, EFETUARÃO CONTRIBUIÇÃO À CONTA DO FETHAB, NA FORMA E PRAZOS INDICADOS NO REGULAMENTO, NO VALOR CORRESPONDENTE AO REFERENCIADO NO INCISO II, § 1º DO ART. 7º, POR CABEÇA DE GADO TRANSPORTADA, ATÉ O PRAZO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2005, SUJEITO À PRORROGAÇÃO.”



FETHAB

- **ESTADO DO MATO GROSSO PROMULGOU A LEI Nº 7.263/2000, A QUAL INSTITUIU O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE D HABITAÇÃO - FETHAB**

-DIVERSAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS INCLUIRAM OPERAÇÕES NO RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO – GÁS NATURAL (8.432/05), 10.480/16 – “FETHAB I” ÓLEO DIESEL.

-LEI 10.818/19 – TROUXE OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO NÃO SÓ AO FETHAB, MAS TAMBÉM AO FBOV, IMAmt, IAGRO, IMAD, IMAGIR/MT para usufruto do diferimento!

-FETHAB II – LEI 10.818/19, PRORROGANDO A VIGÊNCIA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2022.

AS DIVERSAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AUMENTARAM O CAMPO DE INCIDÊNCIA E, CONSEQUENTEMENTE, A RECEITA GERADA.



FETHAB

- **ESTADO DO MATO GROSSO PROMULGOU A LEI Nº 7.263/2000, A QUAL INSTITUIU O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB**

RECURSOS GERADOS PELO FETHAB TERIAM A SEGUINTE DESTINAÇÃO:

- *EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE;*
- *MANUTENÇÃO INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE;*
- *PLANEJAMENTO, PROJETOS, AUXÍLIO À FISCALIZAÇÃO E COMPRA DE EQUIPAMENTOS;*
- *PAGAMENTO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS PARA INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE*

PORÉM, A LEI 10.818/19 QUE ALTEROU O ART. 14-I DA LEI DO FETHAB, DETERMINANDO QUE APENAS 10% DOS RECURSOS SERIAM DESTINADOS A PROJETOS DE INVESTIMENTO.

30% DOS RECURSOS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE EM GERAL

60% DOS RECURSOS – SEM VINCULAÇÃO PELO TESOIRO NACIONAL (PREFERENCIALMENTE EM EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA



FETHAB

- **HELENO TORRES CONCLUIU QUE FETHAB É UM ADICIONAL DE ICMS:**

“ASSIM, PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS TÍPICOS DO ICMS, INCLUÍDA A APLICAÇÃO EXTENSIVA DA LEGISLAÇÃO DESTE, CONFIGURAM-SE AS CONTRIBUIÇÕES AO FETHAB COMO VERDADEIROS ADICIONAIS DESTE IMPOSTO, O QUE IGUALMENTE ENFRENTA GRAVE INCONSTITUCIONALIDADE, PELA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TANTO. [...] LOGO PERCEBE-SE CLARAMENTE A INEXORÁVEL CONEXÃO ENTRE A ESTRUTURA NORMATIVA DO ICMS E AQUELA DO FETHAB, CUJA DIFERENCIAÇÃO RESIDE UNICAMENTE NO ASPECTO QUANTITATIVO, SEGUNDO A APURAÇÃO AO VALOR FISCAL DE REFERÊNCIA.”



FETHAB

- **PORÉM, COBRANÇA ADICIONAL DE IMPOSTO É AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APENAS EM CASOS DE GUERRA EXTERNA, MEDIANTE A INSTITUIÇÃO DOS CHAMADOS “IMPOSTOS EXTRAORDINÁRIOS” DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL:**

“ART. 154. A UNIÃO PODERÁ INSTITUIR: [...]

II - NA IMINÊNCIA OU NO CASO DE GUERRA EXTERNA, IMPOSTOS EXTRAORDINÁRIOS, COMPREENDIDOS OU NÃO EM SUA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, OS QUAIS SERÃO SUPRIMIDOS, GRADATIVAMENTE, CESSADAS AS CAUSAS DE SUA CRIAÇÃO.”

OU SEJA – INCONSTITUCIONAL!



FETHAB

MAIS DO QUE ISTO – O FETHAB VIOLA:

- **A SEGURANÇA JURÍDICA DOS REGIMES ESPECIAIS QUE VISAM A DESONERAÇÃO;**
- **O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE;**
- **O PRINCÍPIO DA DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES;**
- **O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE;**
- **A REGRA DE UNIFORMIDADE DE ALÍQUOTAS DO ICMS**



FETHAB

POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

O STF, QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI Nº 2056/MS, SOB A RELATORIA DO MINISTRO GILMAR MENDES, ENTENDEU EQUIVOCADAMENTE QUE NÃO HÁ COMO ATRIBUIR NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA À CONTRIBUIÇÃO CRIADA PELA LEI ESTADUAL, JÁ QUE ESTA ESTARIA DESTITUÍDA DO ELEMENTO ESSENCIAL DA COMPULSORIEDADE:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 90 A 11 E 22 DA LEI N. 1.963, DE 1999, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. 2. CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FUNDERSUL. DIFERIMENTO DO ICMS EM OPERAÇÕES INTERNAS COM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. 3. A CONTRIBUIÇÃO CRIADA PELA LEI ESTADUAL NÃO POSSUI NATUREZA TRIBUTÁRIA, POIS ESTÁ DESPIDA DO ELEMENTO ESSENCIAL DA COMPULSORIEDADE. ASSIM, NÃO SE SUBMETE AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR. 4. O DIFERIMENTO, PELO QUAL SE TRANSFERE O MOMENTO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTU CUJO FATO GERADOR JÁ OCORREU, NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM A ISENÇÃO OU COM A IMUNIDADE E, DESSA FORMA, PODE SER DISCIPLINADO POR LEI ESTADUAL SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. 5. PRECEDENTES. 6. AÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.”

(ADI 2056, RELATOR(A): GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 30/05/2007, DJE-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02285-02 PP-00365 RTFP V. 15, N. 76, 2007, P. 331-337)



FETHAB

POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

COM ESTE ENTENDIMENTO, A CONTRIBUIÇÃO FUNDERSUL FOI RECONHECIDA COMO OBRIGAÇÃO FACULTATIVA QUE ACASO CUMPRIDA, GERA SANÇÃO PREMIAL, NO CASO O DIFERIMENTO DO ICMS.

DEPOIS DESTE JULGADO, OUTROS VIERAM NO MESMO SENTIDO:

- AI Nº 859.321;
- RE Nº 602.492;
- RE Nº 606.218;
- RE Nº 613.468



FET

- **ESTADO DO TOCANTINS INSTITUIU POR MEIO DA LEI Nº 3.617/2019, O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE – FET**

Devido por todos os contribuintes que promoverem as operações de saídas interestaduais ou com destino a exportação, bem como nas operações equiparadas a exportação, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar Federal 87, de 13 de setembro de 1996, ainda que não tributadas, de produtos de origem vegetal, mineral ou animal, em um percentual de 0,2%, sobre o valor da operação destacada no documento fiscal

ILEGAL E INCONSTITUCIONAL!



FET

- **ESTADO DO TOCANTINS INSTITUIU POR MEIO DA LEI Nº 3.617/2019, O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE – FET**

Em sentido contrário à norma constitucional e à LC nº 87/96, a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins expediu o ofício nº 660/2020/SEFAZ/GABSEC, ratificando a necessidade de recolhimento ao Fundo nos termos da Lei nº 3.617/2019, classificando-o como taxa incidente nos dois momentos da operação:

- (i) na operação de saída do produtor à Impetrante; e,
- (ii) na operação de saída da Impetrante para a efetiva exportação

OU SEJA, É CERTO QUE, CASO NÃO HAJA RECOLHIMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE (ADICIONAL DE ICMS) SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO, OS CONTRIBUINTES SERÃO ATINGIDOS NÃO APENAS COM PELO LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO DE FORMA INCONSTITUCIONAL E ILEGAL, MAS TAMBÉM COM EVENTUAL RETENÇÃO DAS MERCADORIAS QUE CIRCULAREM NO ESTADO!



FET

- **DESCARACTERIZAÇÃO DO FET COMO TAXA**

É IMPERIOSO DESCARTAR A NATUREZA JURÍDICA DE “TAXA” QUE A SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO AFIRMA SER O RECOLHIMENTO AO FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE NO OFÍCIO Nº 660/2020/SEFAZ/GABSEC.

CONFORME CONSABIDO, A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PODERÃO INSTITUIR AS “TAXAS, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO”.



FET

- **DESCARACTERIZAÇÃO DO FET COMO TAXA**

DIANTE DESTA DETERMINAÇÃO INSTITUÍDA NO ARTIGO 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REPLICADA NO ARTIGO 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, VÊ-SE QUE AS TAXAS INCIDIRÃO SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. NESTE SENTIDO, VERIFIQUE-SE A DEFINIÇÃO DE ESPECÍFICO E DIVISÍVEL INSTITUÍDA PELO CTN:

“ART. 79. OS SERVIÇOS PÚBLICOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 77 CONSIDERAM-SE:

I - UTILIZADOS PELO CONTRIBUINTE:

A) EFETIVAMENTE, QUANDO POR ELE USUFRUÍDOS A QUALQUER TÍTULO;

B) POTENCIALMENTE, QUANDO, SENDO DE UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA, SEJAM POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO MEDIANTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA EM EFETIVO FUNCIONAMENTO;

II - ESPECÍFICOS, QUANDO POSSAM SER DESTACADOS EM UNIDADES AUTÔNOMAS DE INTERVENÇÃO, DE UTILIDADE, OU DE NECESSIDADES PÚBLICAS;

III - DIVISÍVEIS, QUANDO SUSCETÍVEIS DE UTILIZAÇÃO, SEPARADAMENTE, POR PARTE DE CADA UM DOS SEUS USUÁRIOS.”



FET

- **DESCARACTERIZAÇÃO DO FET COMO TAXA**

DA ANÁLISE DOS SERVIÇOS PARA OS QUAIS OS ESTADOS PODEM INSTITUIR AS TAXAS, E OS SERVIÇOS PARA OS QUAIS A LEI Nº 3.617/19 INSTITUIU O RECOLHIMENTO PARA O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTES, **VERIFICA-SE QUE EM HIPÓTESE ALGUMA TAL RECOLHIMENTO PODE SER CLASSIFICADO COMO TAXA.**

TAL CONCLUSÃO É POSSÍVEL POIS O § ÚNICO DO ARTIGO PRIMEIRO DA REFERIDA LEI, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO FET, ELENCA SERVIÇOS QUE DE MANEIRA ALGUMA PODEM SER ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS NOS TERMOS DO ARTIGO 79 DO CTN. VEJA-SE:

“ART. 1º É INSTITUÍDO O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE - FET, VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O FET TEM POR FINALIDADE PROVER RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS AO PLANEJAMENTO, À EXECUÇÃO, AO ACOMPANHAMENTO E À AVALIAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS A TRANSPORTES NO ESTADO.”



FET

- **DESCARACTERIZAÇÃO DO FET COMO TAXA**

E NÃO É POSSÍVEL DETERMINAR QUANTO DE CADA OBRA E SERVIÇO RELATIVO A TRANSPORTES NO ESTADO DO TOCANTINS CADA CONTRIBUINTE QUE REALIZOU O RECOLHIMENTO AO FET UTILIZOU!



FET

- **DESCARACTERIZAÇÃO DO FET COMO TAXA**

ALÉM DESTES PONTOS – AINDA QUE SE CONSIDERE QUE O RECOLHIMENTO PODE SER CONSIDERADO COMO TAXA, TAMBÉM HÁ NECESSIDADE DE RECONHECER QUE, NOS TERMOS DO §2º DO ARTIGO 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O RECOLHIMENTO É INCONSTITUCIONAL!

VEJAM:

“ART. 145.

(...)

§ 2º AS TAXAS NÃO PODERÃO TER BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS..”



FET

- **DESCARACTERIZAÇÃO DO FET COMO TAXA**

ISSO PORQUE, CONFORME SE VERIFICA DA LEI Nº 3.617/19 E DA LEI 87/96 AMBOS OS RECOLHIMENTOS TÊM A MESMA BASE DE CÁLCULO, QUAL SEJA, O VALOR DA OPERAÇÃO:

LEI Nº 3.617/19

ART. 7º OS CONTRIBUINTES QUE PROMOVEREM AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS OU COM DESTINO A EXPORTAÇÃO, BEM COMO NAS OPERAÇÕES EQUIPARADAS A EXPORTAÇÃO, PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996, AINDA QUE NÃO TRIBUTADAS, DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, MINERAL OU ANIMAL, DEVERÃO RECOLHER O PERCENTUAL DE 0,2%, SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO DESTACADA NO DOCUMENTO FISCAL, A CONTA DO FET.

LEI Nº 87/96

ART. 13. A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É:

(...)

*II - NA HIPÓTESE DO INCISO II DO ART. 12, **O VALOR DA OPERAÇÃO**, COMPREENDENDO MERCADORIA E SERVIÇO;*

(GRIFO NOSSO).



FET

- **DESCARACTERIZAÇÃO DO FET COMO TAXA**

VEJAM QUE, DE ACORDO COM OS DISPOSITIVOS TRANSCRITOS, TANTO O RECOLHIMENTO AO FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTES, QUANTO O RECOLHIMENTO A TÍTULO DE ICMS **TEM COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DA OPERAÇÃO**, E TAL COINCIDÊNCIA DE BASES DE CÁLCULO, COMO VISTO ACIMA, É TOTALMENTE VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DESTA FORMA, CONCLUI-SE QUE O RECOLHIMENTO AO FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE NÃO PODE SER CLASSIFICADO COMO TAXA VEZ QUE NÃO É DESTINADO A SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 79 DO CTN, E MESMO QUE FOSSE CONSIDERADO COMO TAXA, ESTA SERIA INCONSTITUCIONAL JÁ QUE AS TAXAS NÃO PODEM TER BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS NOS TERMOS DO §2º DO ART. 145 DA CF.



FET

- **DA DESCARACTERIZAÇÃO DO FET COMO TARIFA**

TAMBÉM NÃO PODE SER CLASSIFICADO COMO TARIFA!

ISSO PORQUE TAL CLASSIFICAÇÃO NÃO SERIA POSSÍVEL VEZ QUE O RECOLHIMENTO PREVISTO NA LEI N. 3.617/19 TEM CARÁTER COMPULSÓRIO, INCLUSIVE SUBMETIDO A SANÇÕES CASO NÃO SEJA RECOLHIDO, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 8º DA REFERIDA LEGISLAÇÃO.

NESTE SENTIDO, VEJAM O ENTENDIMENTO DO PROFESSOR LUÍS EDUARDO SCHOUEI SOBRE TAL DISTINÇÃO (TAXA X TARIFA):

“MAIS ADEQUADO – ESSE É O POSICIONAMENTO QUE ORA SE TOMA – É A COMPULSORIEDADE POR FORÇA DE LEI: SE O LEGISLADOR TORNAR COMPULSÓRIA A TOMADA DO SERVIÇO PÚBLICO, NÃO SE OFERECENDO AO PARTICULAR OUTRA ALTERNATIVA, ENTÃO HAVERÁ TAXA, DESCABENDO COGITAR PREÇO PÚBLICO. SE NÃO É COMPULSÓRIA A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, ENTÃO SUA REMUNERAÇÃO SE DÁ POR TARIFAS”



FET

- **DA DESCARACTERIZAÇÃO DO FET COMO CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

TAMBÉM NÃO PODE SER CLASSIFICADO COMO CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA!

CTN: “ART. 81. A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA COBRADA PELA UNIÃO, PELOS ESTADOS, PELO DISTRITO FEDERAL OU PELOS MUNICÍPIOS, NO ÂMBITO DE SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES, É INSTITUÍDA PARA FAZER FACE AO CUSTO DE OBRAS PÚBLICAS DE QUE DECORRA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA, TENDO COMO LIMITE TOTAL A DESPESA REALIZADA E COMO LIMITE INDIVIDUAL O ACRÉSCIMO DE VALOR QUE DA OBRA RESULTAR PARA CADA IMÓVEL BENEFICIADO.” (GRIFO NOSSO).

NOTEM QUE O RECOLHIMENTO AO FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE NÃO VISA “REEMBOLSAR” CUSTO DE OBRAS PÚBLICAS QUE TENHAM INCORRIDO EM VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI N. 3.617/19, A FINALIDADE DO RECOLHIMENTO É PROVER RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS AO PLANEJAMENTO, À EXECUÇÃO, AO CUMPRIMENTO E À AVALIAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS A TRANSPORTES NO ESTADO. DESCARTANDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE CLASSIFICAR O FET COMO CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.



FET

- **DA CARACTERIZAÇÃO DO FET COMO IMPOSTO**

POR FIM, A ÚNICA CLASSIFICAÇÃO PLAUSÍVEL QUE NOS RESTA PARA O RECOLHIMENTO AO FET DO ESTADO DO TOCANTINS, É DE IMPOSTO.

DISPÕE OS ART. 4º E 16 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

“ART. 4º A NATUREZA JURÍDICA ESPECÍFICA DO TRIBUTO É DETERMINADA PELO FATO GERADOR DA RESPECTIVA OBRIGAÇÃO, SENDO IRRELEVANTES PARA QUALIFICÁ-LA:

- I - A DENOMINAÇÃO E DEMAIS CARACTERÍSTICAS FORMAIS ADOTADAS PELA LEI;*
- II - A DESTINAÇÃO LEGAL DO PRODUTO DA SUA ARRECADAÇÃO.*

ART. 16. IMPOSTO É O TRIBUTO CUJA OBRIGAÇÃO TEM POR FATO GERADOR UMA SITUAÇÃO INDEPENDENTE DE QUALQUER ATIVIDADE ESTATAL ESPECÍFICA, RELATIVA AO CONTRIBUINTE.”



FET

- **DA CARACTERIZAÇÃO DO FET COMO IMPOSTO**

O FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO DO FET SÃO JUSTAMENTE OS MESMOS PARA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96!

LOGO, DIANTE DE TODAS AS EXCLUSÕES REALIZADAS DEMONSTRADAS QUE DESCARTAM A POSSIBILIDADE DO RECOLHIMENTO AO FET SER CLASSIFICADO COMO TAXA, TARIFA E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, E COMPARANDO AS CONDIÇÕES E CIRCUNSTÂNCIAS PARA A INCIDÊNCIA DO ICMS E DO FET, PERCEBE-SE QUE ESTE ÚLTIMO TEM NÍTIDO CARÁTER DE ADICIONAL DE ICMS.



FET

- DA CARACTERIZAÇÃO DO FET COMO IMPOSTO

E DIANTE DISTO, A COBRANÇA SE MOSTRA INCONSTITUCIONAL :

- PELA INCOMPETÊNCIA DO ESTADO PARA INSTITUIR ADICIONAL DE IMPOSTO;
- PELA VEDAÇÃO A DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DAS RECEITAS ADVINDAS DE IMPOSTOS;

E TAMBÉM ILEGAL:

VEZ QUE VAI NA CONTRAMÃO DO DISCIPLINADO NA LEI COMPLEMENTAR 87/96
(DESONERAÇÃO EXPORTAÇÕES)



Muito Obrigado!

Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli

pglunardelli@advocacialunardelli.com.br

www.advocacialunardelli.com.br

